

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSARIO**

AUTOS N.º 0800452-16.2024.8.19.0071

Autora: MARLENE OSORIO CONDE

Réu: MUNICIPIO DE QUATIS

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Reexame necessário. Magistério. Município de Quatis. Implementação da progressão vertical e horizontal. Direito previsto na Lei Municipal nº 245/99 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Quatis). Comprovação do preenchimento dos requisitos legais que garantem à parte autora o direito à implementação pretendida. Procedência dos pedidos que está simplesmente condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos legais que respaldem o direito aludido, o que sequer foi impugnado. Manutenção da sentença. Juízo de primeiro grau que, ao julgar procedente o pedido bem apreciou a questão e aplicou adequadamente as regras vigentes do ordenamento jurídico, identificando-se com o entendimento adotado por este Relator em casos análogos. Sentença reformada no reexame necessário apenas no tocante aos consectários legais, para que até 08/12/2021 incidam juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação e correção monetária com base no IPCA-E a partir da data do vencimento de cada prestação (Temas 810 do STF e 905 do STJ), aplicando-se a Emenda Constitucional nº 113/2021 somente a partir de 09/12/2021 e até 09/09/2025, quando deverá a atualização voltar a ser regida pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, diante do vácuo legislativo constitucional referente ao período pré-precatório deixado pela EC nº 136/2025, que alterou a redação do artigo 3º da EC nº 113/21.

DECISÃO DO RELATOR

1. Remessa necessária da sentença prolatada pelo **Juízo da Vara Única de Porto Real e Quatis**, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1 - Condenar o MUNICÍPIO DE QUATIS a efetuar o correto reenquadramento salarial da autora, MARLENE OSÓRIO CONDÊ, aplicando as progressões funcionais por tempo de serviço e qualificação previstas na Lei Municipal nº 245/99 e seus anexos, além de observar as atualizações do Piso Nacional do Magistério.

2 - Condenar o réu a pagar as diferenças salariais vencidas, apuradas a partir do reenquadramento, retroativas aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, e as parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação.

3 - Condenar o réu ao pagamento dos reflexos legais sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, adicionais e gratificações;

O valor da condenação deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, com juros de mora a partir da citação, de acordo com os parâmetros definidos pela EC nº 113/2021 (incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. Outrossim, a correção monetária deve ser computada a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, incidindo o IPCA-E (Tema 810 do STF) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, será observada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, observada a prescrição quinquenal.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal de que usufrui. A fixação dos honorários advocatícios será realizada na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de sentença ilíquida, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.”

2. Ausente qualquer recurso pelos litigantes, foram remetidos os autos à segunda instância em remessa necessária.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

3. Trata-se de remessa necessária da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido na forma relatada.

4. Trata-se de demanda através da qual servidora ocupante do cargo de **Docente II**, pretende o reconhecimento do direito à **progressão horizontal e vertical**, observado o piso nacional da categoria, tudo conforme previsto na Lei Municipal nº 245/99 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Quatis).

5. A procedência do pedido está simplesmente condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos legais que garantem à parte autora o direito aludido, o que sequer foi impugnado pelo ente público.

6. Conforme se depreende dos autos, a sentença prolatada bem apreciou a questão e aplicou adequadamente as regras vigentes do ordenamento jurídico, identificando-se com o entendimento deste Relator em casos análogos.

7. Impõe-se a reforma da sentença, no entanto, **no que tange aos consectários legais**.

8. Por tais fundamentos, **reformo a sentença, apenas para que até 08/12/2021 incidam juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação e correção monetária com base no IPCA-E a partir da data do vencimento de cada prestação (Temas 810 do STF e 905 do STJ), aplicando-se a Emenda Constitucional nº 113/2021 somente a partir de 09/12/2021 e até 09/09/2025, quando deverá a atualização voltar a ser regida pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, diante do vácuo legislativo constitucional referente ao período pré-precatório deixado pela EC nº 136/2025, que alterou a redação do artigo 3º da EC nº 113/21.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
RELATOR